



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

Origem: Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Dispensa de licitação 277/2011

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros – ex-Secretária da Saúde de Campina Grande

Procurador: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande. Dispensa 277/2011. Aquisição emergencial de medicamento para atender demanda judicial. Prazo para apresentação de documentação e justificativas indispensáveis à análise. Cumprimento. Regularidade com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02314/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: Dispensa 277/2011.*
- 1.3. *Objeto: Aquisição emergencial de medicamento ADALIMUMABE 40 mg solução injetável, seringa (0,8 ml) + env len humira, para atender demanda judicial da usuária Claudyjane Cunha Barros de Melo.*
- 1.4. *Dotação orçamentária – Funcional Programática 10.303.1023.2107.*
- 1.5. *Valor: R\$8.872,00.*
- 1.6. *Autoridade ratificadora: Tatiana de Oliveira Medeiros – ex-Secretária de Saúde de Campina Grande.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

Em relatório de fls. 61/67, a Auditoria consignou que: **1)** A empresa fornecedora (Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda – CNPJ 06.234.797/0001-78) tem concentrado muitas aquisições da espécie, sem licitação; **2)** Se melhor planejado o evento (aquisição por determinação judicial), poderia ser adotado o sistema de registro de preços através de licitação; **3)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93, fato que descaracteriza toda a legalidade do processo; **4)** Não houve autorização para abertura do procedimento por autoridade competente, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38 – abertura motivada por ordem judicial; **5)** Ausente publicação do ato de ratificação na imprensa oficial, eis que o mesmo encontra-se incompleto; **6)** Ausente o termo de contrato, de acordo com a exigência do art. 38, inciso X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93, eis que o contrato juntado aos autos encontra-se apócrifo; **7)** Ausência de justificativa da dispensa de licitação (justificativa apócrifa); e **8)** Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inciso III.

A ex-gestora foi citada, mas não apresentou defesa.

Através da Resolução RC2 – TC 00417/12 (fls. 74/76), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS – ex-Secretária da Saúde de Campina Grande, encaminhasse os documentos e/ou justificativas vindicadas pela d. Auditoria.

Notificada da decisão, a interessada apresentou defesa às fls. 98/167, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 170/176, no qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Suprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela necessidade de apresentação do instrumento procuratório habilitando o Sr. EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES.

Anexado o instrumento procuratório, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra da mesma representante, fls. 181/185, opinando pela regularidade do procedimento licitatório com baixa de recomendações.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional, etc. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

No caso dos autos, o objeto do procedimento licitatório foi a necessidade de aquisição de medicamento (ADALIMUMABE 40 MG SOLU INJ SERINGA (0,8ML) + ENV LEN HUMIRA) para atender demanda judicial da usuária Claudyjane Cunha Barros de Melo, cujo valor foi de R\$8.872,00. Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenhos, consoante permissivo legal.

Sobre os aspectos suscitados no presente caderno processual, cabe trazer à baila entendimento externado pelo Ministério Público de Contas:

“A referida dispensa baseia-se na noção de emergência. O termo, que descreve uma situação fática anormal no mundo do ser, leva à necessidade de a hipótese receber, no mundo do dever-ser, um tratamento diverso daquele dispensado às situações de normalidade. Em casos de emergência, há de se acolher determinadas atitudes, as quais não seriam permitidas em um contexto normal, sob pena de lesão aos interesses tutelados pela norma.

Além da caracterização da situação emergencial, deve haver urgência de atendimento, ou seja, aquela situação qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de imediato. Assente-se, a propósito, que a concessão de liminar registrou prazo de 48 horas para o cumprimento da determinação de fornecer à requerente o medicamento necessário para tratamento de sua doença, sob pena de incursão em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nesse sentido, o procedimento de dispensa ora em tela objetivou a contratação emergencial de fornecimento de medicamento para tratar a Doença de Crohn do Cólon (CID K50.1), para atender demanda judicial da usuária Claudyjane Cunha Barros de Melo.

Ressalte-se que sem o uso desse medicamento, a vida da usuária correria risco.

Portanto, a ausência de devida diligência poderia acarretar danos irreversíveis à requerente. Estar-se-ia, dessa forma, lesionando princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como o princípio da dignidade da pessoa humana e direito à vida.

Atente-se, entretanto, para discussão no âmbito doutrinário sobre os casos de “emergência fabricada”, ou seja, aqueles casos em que tal situação tem lugar devido à desídia do administrador. Confira-se doutrina de Marçal Justen Filho acerca do assunto telado:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Na mesma esteira seguem as lições de Matheus Carvalho:

Na prática, ainda que a urgência tenha sido ensejada por culpa do agente público, será determinada a responsabilização do agente público causador da urgência, no entanto, a Administração Pública deverá contratar diretamente.

Malgrado regular a Dispensa em disceptação, dada, inclusive, a concessão de liminar com prazo exíguo para cumprimento, percebe-se a necessidade de maior organização da Administração Pública para atender às múltiplas demandas de seus usuários. É louvável o exemplo da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, que instituiu procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais e melhor organização da Secretaria envolvida.

Assim, diante do quadro vigente na Secretaria de Saúde de Campina Grande, poder-se-ia verificar quais são os instrumentos e medicamentos requisitados judicial e frequentemente, que acarretam fornecimento periódico aos usuários, e realizar, preliminarmente, procedimento licitatório. É ação simples, de mero acompanhamento do histórico dos fornecimentos realizados e antecipação de conduta, não de expectativa constante de solução dos problemas por meio da compra direta. Obviamente, nem toda a demanda judicial seria suprida, mas, seguramente, a maioria maciça cairia na vala comum: nos lotes licitados, a partir do exame do histórico de pedidos judiciais.”

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, e em sintonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam **1) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00417/12, 2) JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** à Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14204/11**, referentes à dispensa de licitação 277/2011, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, objetivando a aquisição emergencial de medicamento para atender demanda judicial, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **1) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00417/12, 2) JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** à Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB